ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Lei nº541/2020

Dispõe sobre o auxílio emergencial (socorro financeiro) **aos taxistas, mototaxistas, cabeleireiros, academias de ginástica, casas de eventos, bares e restaurantes, manicures, comércio varejista de roupas e dá outras Providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Seção II, Artigo 60 e 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e considerando a competência deste Ente, no âmbito da assistência social, estabelecida no art. 15, IV, da Lei nº 8.742/93

Art. 1º Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Cuitegi, o Programa Municipal de Transferência Condicionada de Renda Temporária, com o objetivo de melhoria da qualidade de vida dos prestadores de Serviços Autônomos que vivem em situação de vulnerabilidade em decorrência da Pandemia do COVID-19. Em razão da situação de emergência no Município de Cuitegi/PB reconhecida pelo Decreto nº 008, de 18 de março de 2020, fica **criado o auxílio emergencial (socorro financeiro) no valor de R$ 500,00 (quinhentos Reais), aos Prestadores de Serviços Autônomos das seguintes Categorias: taxistas, mototaxistas, cabeleireiros, academias de ginástica, casas de eventos, bares e restaurantes, manicures, comércio varejista de roupas** a ser pago pela Prefeitura Municipal de Cuitegi, durante o período de 02 (dois) meses, sendo duas parcelas de igual valor a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º Terá direito a receber o auxílio emergencial o trabalhador que, cumulativamente comprove:

I - tenha mais de dezoito anos de idade,

II - não tenha emprego formal ativo;

III – tenha como única renda familiar mensal a oriunda das atividades econômicas citadas acima e/ou a renda auferida represente mais de 50% (cinquenta) por cento da renda familiar bruta;

IV - no ano de 2018 e 2019 não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

V - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e se enquadre nas atividades citadas acima;

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI- Exerça atividade econômica como autônomo no período de ao menos 12 (doze meses) e se enquadre nas atividades citadas acima.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) Exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo;

b) a) Preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) b) Preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão responsável pelo cadastramento do público alvo do benefício e verificação do preenchimento dos requisitos previsto no art. 2º desta lei, observando de forma criteriosa todos os documentos de via remota através de aplicativos, ficando ainda a possibilidade de agendamento e atendimento presencial no prédio do Centro de Referência da Assistência Social- CRAS, localizado à Rua: 07 de setembro, Centro deste município. Será nomeada uma comissão com 05 (cinco) servidores, os quais serão responsáveis pelo andamento de todas as fases da execução da presente Lei, ficarão ainda responsáveis por fornecer todas as informações solicitadas referentes à execução do mesmo.

a)Será exigido documentos que comprovem a atividade econômica exercida quando da análise documentação, como alvará, fotos, relação de clientes, compras, para que comprove a execução da atividade.

b) Serão exigidos os documentos da composição familiar, como esposa, cônjuge, filhos, pais, e enteados.

Parágrafo único. Com o cadastro aprovado pela equipe responsável da Secretaria de Assistência Social, os beneficiários serão relacionados nominalmente e com número de RG e CPF, e endereço esta relação será encaminhada à Tesouraria da Prefeitura Municipal para o pagamento dos auxílios emergenciais, o qual será pago via Tesouraria municipal em Cheques nominais em duas parcelas de igual valor.

Art. 5° A Secretaria de Assistência Social fornecerá orientação àqueles que estejam em situação irregular perante a fazenda municipal, a fim de que procurem o setor responsável para proceder à devida regularização.

Art. 6° A prorrogação do prazo de fornecimento do auxílio emergencial fica condicionada às condições financeiras municipais, aos valores arrecadados dos impostos ou transferências de recursos governamentais para atender esta finalidade.

Art.7°As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a inclusão das despesas, mediante abertura de crédito especial, no exercício de 2020, com recursos próprios do município.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CUITEGI, Estado da Paraíba, 06 de julho de 2020.

Guilherme Cunha Madruga Júnior
PREFEITO

Projeto 541
Aprovado
Em: 03/07/2020

Aprovado em 1ª discussão
Em, 03/07 20 20
Presidente

Aprovado em 2ª discussão
Em, / 20
Presidente

Aprovado em 2ª discussão
Em, 03/07 20 20
Presidente
Severino Batista da Silva
Presidente da Câmara
Municipal de Cuitegi

LEI - 541

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 09 *, de 19 de junho de 2020.*

***Dispõe sobre o auxílio emergencial (socorro financeiro)* aos taxistas, moto taxistas, cabelereiros, academias de ginástica, casas de eventos, bares e restaurantes, manicures, comércio varejista de roupas e dá outras Providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Seção II, Artigo 60 e 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e considerando a competência deste Ente, no âmbito da assistência social, estabelecida no art. 15, IV, da Lei nº 8.742/93.

Art. 1º Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Cuitegi, o Programa Municipal de Transferência Condicionada de Renda Temporária, com o objetivo de melhoria da qualidade de vida dos prestadores de Serviços Autônomos que vivem em situação de vulnerabilidade em decorrência da Pandemia do COVID-19. Em razão da situação de emergência no Município de Cuitegi/PB reconhecida pelo Decreto nº 008, de 18 de março de 2020, fica **criado o auxílio emergencial (socorro financeiro) no valor de R$ 500,00 (quinhentos Reais), aos Prestadores de Serviços Autônomos das seguintes Categorias: taxistas, moto taxistas, cabelereiros, academias de ginástica, casas de eventos, bares e restaurantes, manicures, comércio varejista de roupas** a ser pago pela Prefeitura Municipal de Cuitegi, durante o período de 02 (dois) meses, sendo duas parcelas de igual valor a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º Terá direito a receber o auxílio emergencial o trabalhador que, cumulativamente comprove:

I - tenha mais de dezoito anos de idade,

II - não tenha emprego formal ativo;

III – tenha como única renda familiar mensal a oriunda das atividades econômicas citadas acima e/ou a renda auferida represente mais de 50% (cinquenta) por cento da renda familiar bruta;

IV - no ano de 2018 e 2019 não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

V - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e se enquadre nas atividades citadas acima;

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI- Exerça atividade econômica como autônomo no período de ao menos 12 (doze meses) e se enquadre nas atividades citadas acima.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) Exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo;
b) a) Preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
c) b) Preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão responsável pelo cadastramento do público alvo do benefício e verificação do preenchimento dos requisitos previsto no art. 2º desta lei, observando de forma criteriosa todos os documentos de via remota através de aplicativos, ficando ainda a possibilidade de agendamento e atendimento presencial no prédio do Centro de Referência da Assistência Social- CRAS, localizado à Rua: 07 de setembro, Centro deste município. Será nomeada uma comissão com 05 (cinco) servidores, os quais serão responsáveis pelo andamento de todas as fases da execução da presente Lei, ficaram ainda responsáveis por fornecer todas as informações solicitadas referentes à execução do mesmo.

a)- Será exigido documentos que comprovem a atividade econômica exercida quando da análise documentação, como alvará, fotos, relação de clientes, compras, para que comprove a execução da atividade.

b) Serão exigidos os documentos da composição familiar, como esposa, cônjuge, filhos, pais, e enteados.

Parágrafo único. Com o cadastro aprovado pela equipe responsável da Secretaria de Assistência Social, os beneficiários serão relacionados nominalmente e com número de RG e CPF, e endereço esta relação será encaminhada à Tesouraria da Prefeitura Municipal para o pagamento dos auxílios emergenciais, o qual será pago via Tesouraria municipal em Cheques nominais em duas parcelas de igual valor.

Art. 5° A Secretaria de Assistência Social fornecerá orientação àqueles que estejam em situação irregular perante a fazenda municipal, a fim de que procurem o setor responsável para proceder à devida regularização.

Art. 6° A prorrogação do prazo de fornecimento do auxílio emergencial fica condicionada às condições financeiras municipais, aos valores arrecadados dos impostos ou transferências de recursos governamentais para atender esta finalidade.

Art.7°.As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a inclusão das despesas, mediante abertura de crédito especial, no exercício de 2020, com recursos próprios do município.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CUITEGI, Estado da Paraíba, 19 de junho de 2020.

Guilherme Cunha Madruga Júnior
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO

PARECER Nº 15 /2020

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, ao Projeto de Lei nº 09/2020 que **"Dispõe sobre o auxílio emergencial (socorro financeiro) aos taxistas, moto taxistas, cabelereiros, academias de ginasticas, casas de eventos, bares e restaurantes manicures, comércio varejista de roupas e dá outras providências".**

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei 09/2020, de autoria do Poder Executivo, a matéria veiculada neste PL se adequada perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais. Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Considerando as inúmeras dificuldades encontradas pelos cidadãos, devido ao (COVID-19), fica o poder executivo autorizado a proceder o socorro financeiro aos qualificados acima na inicial. Vivemos um momento de grave recessão, que atinge a todos os cidadãos, afetando principalmente os trabalhadores mencionados.

Certamente são legítimos, morais e probos, notadamente diante da austeridade no uso do dinheiro público que a situação do país exige, o PL é oportuno para os referidos trabalhadores.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, presentes seus membros, acolheu, por unanimidade, o parecer sendo FAVORÁVEL à tramitação do Projeto supramencionado.

SALA DAS SESSÕES, 30 de junho de 2020.

GERMANO MONTEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

CÍCERO INÁCIO GOMES
MEMBRO

JAILSON PEREIRA EVANGELISTA
Relator

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Cuitegi
"Casa Virgolino Cavalcante de Melo

Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano.

PARECER Nº 08/2020

Foi encaminhado a esta Comissão Projeto de Lei nº 09/2020 que: ***Dispõe sobre o auxílio emergencial (socorro financeiro)*** **aos taxistas, moto taxistas, cabelereiros, academias de ginástica, casas de eventos, bares e restaurantes, manicures, comer cio varejista de roupas e dá outras Providências".**

Considerando, o Estado de Calamidade atual, assim como pela vulnerabilidade Social a qual estamos expostos, principalmente aos pequenos comerciantes do nosso município, perda de postos de trabalho por motivo da Pandemia Covid-19, pois os mesmo não tem outra fonte de renda, para o sustento de sua Família.

Considerando, que há no orçamento econômico financeiro do Exercício de 2020, dotações especificas para o contingenciamento causado por Calamidade Pública, reservas Financeiras Contingenciais, para momentos como estes. E de suma importância o auxilio via poder público com o objetivo de amenizar as perdas causadas por esta Pandemia.

Concluindo é válido afirmar que, esta comissão **Emite Parecer Favorável**, pede aos demais colegas pela Aprovação do Projeto.

Cuitegi-Pb em 02 de julho de 2020.

Danilla dos S. Lino

Danilla dos Santos Lino
Presidente da Comissão.

REJEITADO
6 x 2

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI-PB

Projeto de Emenda Modificativa a nº 04 /2020

Altera a redação do Projeto de Lei nº 09/2020

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 09/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:
.....Art 1º - Fica criado, no âmbito do município de Cuitegi, o auxilio emergencial para trabalhadores autônomos que perderam rendimentos devido à situação de emergência decretada pelo Decerto Municipal nº 008/2020.

§ 1º - O valor do auxilio emergencial será de R$ 500,00 (quinhentos reais).
§ 2º - O valor será pago por dois meses, podendo ser prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2020 com autorização do Poder Legislativo.
§ 3º - O auxilio emergencial poderá ser pago a até duas pessoas por família, desde que seja comprovado o efetivo exercício de ambas na atividade prejudicada pela pandemia do coronavirus.

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei nº 09/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:
.....Art. 2º - Perceberá o auxilio emergencial o trabalhador que preencher, cumulativamente, os requisitos:

I – Tenha dezoito anos de idade ou mais;
II – Não desempenhe outra atividade remunerada formalmente;
III – Não receba salários, proventos, subsídios ou qualquer outro rendimento de entes públicos, inclusive, empresas públicas, autarquia, fundações ou similares, exceto benefícios assistenciais de governo;
IV – Tenha iniciado sua atividade autônoma antes do reconhecimento da situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

Art. 3º O art. 3º do Projeto de Lei nº 09/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:
.....Art. 3º - Para fins no disposto nesta Lei considera-se:

I – Trabalhador autônomo é igual a quem exerce atividade profissional sem vínculo empregatício e que tenha até dois empregados;
II – Atividade remunerada formalmente é igual a trabalhador com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, o agente público e o empregador que tenha acima de dois empregados;
III – Família é igual à pessoa ou grupo de pessoas que viva ou vivia em domicílio independente mantendo o seu sustento como trabalhado autônomo, ou que tenha se deslocado para dentro da casa de familiares devido a situação de pandemia.

Art. 4º O art. 4º do Projeto de Lei nº 09/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:
.....Art. 4º - O cadastro dos beneficiários será feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social preferencialmente por meio remoto.

§ 1º - A responsabilidade pela veracidade das informações é do beneficiário, devendo o cadastrante solicitar documentos probatórios do exercício da atividade, relacionados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" deste parágrafo.

a) *Alvará, ou*
b) Fotos, ou
c) Relação de clientes, ou
d) Notas de compras, ou
e) Declaração de próprio punho

§ 2º - A entrevista para o cadastro deverá ser gravada e armazenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo o cadastrando ser cientificado disso logo no inicio da entrevista;

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá realizar consultas junto a outros órgãos públicos para verificar a inexistência de vínculos impeditivos do recebimento do auxilio emergencial, devendo o cadastrando ser cientificado disso logo no inicio da entrevista;

§ 4º - Será disponibilizada listas dos beneficiários com pedidos deferidos nos sites oficiais do município e em lista física afixada nos pontos de maior movimentação de pessoas, contendo nome e atividade desenvolvida;

§ 5º - Será disponibilizada listas dos beneficiários com pedidos indeferidos nos sites oficiais do município e em lista física afixada nos pontos de maior movimentação de pessoas, contendo nome e os motivos do indeferimento;

§ 6º - Será dado prazo de três dias para recurso contra o indeferimento do pedido;

§ 7º - O modelo de declaração e de recurso será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º O art. 5º do Projeto de Lei nº 09/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:
.....Art. 5º - O valor do auxilio emergencial será creditado em conta bancária, fornecida pelo beneficiário, até o último dia útil de cada mês;

Art. 6º O art. 6º do Projeto de Lei nº 09/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:
.....Art. 6º - O valor do auxilio emergencial não poderá ser retido pelo município para quitação de tributos, taxas, impostos ou qualquer outra dívida que o beneficiário tenha com a municipalidade.

Cuitegi. 01 de julho de 2020

Gabinete dos Vereadores:

Justificativa

Senhor Presidente, senhores e senhora Vereadora, a proposta de emenda se justifica pelos seguintes motivos: o texto, do jeito que se encontrava impedia 95% dos autônomos de acesso ao auxilio. Pois no município de Cuitegi os trabalhadores autônomos não têm a cultura de pagar Inss e também de abrir empresas, mesmo que seja no modelo de microempreendedor individual. Sendo assim, pelo a aceitação da emenda.

VIVALDO LUIS DE FRANÇA

RAUL SERGIO S. DE MEIRELES